

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0131014-35.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BOOZ ALLEN HAMILTON INC (E OUTROS(AS)), BOOZ ALLEN HAMILTON CONSULTORES LTDA e BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA sendo apelados COMPASS CONSULTORIA S/C LTDA, JACKSON TONG (E OUTROS(AS)) e LAURA EMILIA MARIA PORRO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso. V. U. Declarará voto parcialmente vencido o 3º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

JOSÉ LUIZ/GAVIÃO DE ALMEIDA



Apelação Nº 0131014-35.2008.8.26.0000

São Paulo

Apelantes: Booz Allen Hamilton Inc, Booz Allen Hamilton Consultores Ltda e Booz Allen Hamilton do Brasil

Consultores Ltda

Apelados: Compass Consultoria S/c Ltda, Jackson Tong e

Laura Emilia Maria Porro

VOTO Nº 18334

Concorrência desleal – Inocorrência – Caso em que não houve o ilícito relatado, sendo que os recorridos agiram de forma adequada, não se prevaleceram das funções exercidas nas recorrentes, e somente puseram em funcionamento a nova empresa quando já não mais trabalhavam na apelante – Provas que esclarecem que agiram de forma correta – Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Booz Allen Hamilton Inc., Booz Allen Hamilton Consultores Ltda. e Booz Allen Hamilton do Brasil Consultores Ltda. contra Jackson Tong, Laura Emília Maria Porro e Compass Consultoria S/C Ltda.. Diz a inicial que a primeira autora tem desenvolvido há mais de oitenta anos técnicas de consultoria e as outras duas autoras se coligaram à empresa, visando a prestação de serviços de consultoria. Contam que o co-réu Jackson foi empregado da Booz Allen Hamilton do Brasil Consultores Ltda., de 1991 a 1999, ano em que se tornou sócio das co-autoras Booz Allen Hamilton Inc. e Booz Allen Hamilton Consultores Ltda.. Relataram que ele desenvolvia atividades na área de computadores, mídia e telecomunicações, e possuía amplos poderes de administração. Durante seu vínculo com as autoras, subscreveu acordos de natureza profissional, destacando-se o Código de Ética da Booz Allen Inc. e um documento denominado Obrigações do Administrador. Por sua vez, a co-ré Laura trabalhou como empregada da Booz Allen Hamilton do Brasil Consultores Ltda., de fevereiro de 1993 a abril de 2002, passando a exercer as funções de consultora para a Booz Allen Hamilton do Brasil Consultores Ltda..

Contam que em fevereiro de 2002, a Booz Allen Hamilton Inc. venceu concorrência internacional, celebrando com a União Postal Universal um contrato de prestação de serviços, com vistas à transformação empresaria da Empresa





Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), plano que fazia parte de um projeto maior, a ser realizado em quatro etapas.

A primeira fase do projeto objetivava a formulação de um novo modelo empresarial e organizacional, que foi desenvolvido pela Booz Consultores e encerrado no mês de junho de 2002, sob a coordenação de Tong, que comandou a equipe de consultores, dentre eles a corré Laura, gerente do grupo formado, e que estabeleceu estreitas relações com a administração estatal dos correios.

Em 27 de maio de 2002, as autoras iniciaram o desenvolvimento da proposta a ser apresentada, com o intuito de participação na segunda fase do projeto (de implementação do modelo formulado), sob a coordenação da requerida Laura, após o desligamento de Jackson, a pretexto de que se dedicaria aos negócios da família. Nesse momento, assinou o acordo de desligamento, reforçando-se as obrigações profissionais de confidencialidade e devolução de todos e quaisquer matérias referentes às empresas e seus clientes.

Em seguida, a ré Laura, dias antes da entrega da proposta, também anunciou seu desligamento, acompanhado de vários pedidos de demissão de empregados que faziam parte da equipe liderada pelos réus e que aceitaram o convite deles para competir com as autoras, de maneira desleal.

Relatam que os réus, muito antes de seus desligamentos, constituíram as empresas Compass Consultoria S/C Ltda., para realizar os mesmos serviços prestados pelas autoras, e venceram a concorrência para celebrar o contrato com a ECT para execução.

Sustentaram que os requeridos utilizaram informações confidenciais, violaram segredo de comércio, assediaram a equipe de funcionários da autora, colocaram-se em posição de vantagem indevida, agindo, portanto, ilicitamente e praticando concorrência desleal, que causou danos materiais e morais às autoras. Segundo as recorrentes, os réus utilizaram-se de dados para definição de preço e outras variáveis da proposta das empresas, desequilibrando a concorrência.





Requereram as autoras a condenação dos réus, solidariamente, no pagamento de indenização em valor não inferior a três milhões de reais, com utilização dos parâmetros estabelecidos nos artigos 208 e 210 do Código de Propriedade Industrial, sem prejuízo de impor-lhes a obrigação de se absterem de manter relações comerciais de qualquer natureza com clientes das autoras, com que tiveram contato durante seus vínculos contratuais.

Citada, a requerida Compass contestou, dando sua versão a respeito dos fatos relatados na inicial. Sustentou que a empresa tem por objeto prestar serviços de assessoria e consultoria em reestruturação empresarial. Relatou que seus sócios, especialmente os co-réus, têm larga experiência em consultoria, mercado de investimentos, planejamento estratégico, fusões e aquisições e avaliação de mercado. Disse que a relação dos corréus com as empresas autoras foi se deteriorando, pois, desrespeitando-se a meritocracia houve perda de qualidade dos serviços prestados pela empresa, que se refletiu no desempenho e reputação das autoras. Afirmou que o corréu Jackson, em 2001, externou seu descontentamento e a intenção de criar uma empresa de consultoria independente.

Relatou que quando a ECT retomou o projeto de reformulação empresarial e iniciou os trabalhos da fase 1, adjudicados à Bozz, os requeridos Jackson e Laura postergaram a realização de um novo projeto de vida deles, pois suas saídas da empresa poderia significar a rescisão do contrato. Permaneceram na empresa até a conclusão da primeira fase. Contou que o réu Jackson saiu da empresa após a demissão da corré, sem justa causa, embora ela tenha permanecido na empresa até o final da primeira fase, como consultora.

Em junho de 2002, os corréus resolveram dar início ao funcionamento de uma nova empresa, a Compass, que estava inativa desde sua constituição, em janeiro de 2002. Que a empresa atraiu funcionários descontentes das autoras.

Segundo a empresa ré, nenhum dos requeridos teria participado da elaboração da proposta para segunda fase do projeto ou teria conhecimento de dados essenciais desta, pois somente foram decididos após o





desligamento da ré.

Por intermédio da empresa Compass decidiram elaborar e apresentar uma proposta para a licitação, apoiados em seus conhecimentos técnicos e experiências. Em julho de 2002, tomaram ciência da vitória no certame, mas a execução da segunda fase do projeto foi suspensa e posteriormente cancelada.

A Compass levantou preliminar de ilegitimidade passiva, pois não manteve qualquer relação com as autoras e não lhe foi atribuída qualquer conduta ilícita. Levantou a ilegitimidade ativa da Booz Allen Hamilton Inc. e da Booz Allen Hamilton Consultores Ltda., pois os atos ilícitos teriam sido praticados durante o relacionamento com a outra autora. Sustentou a inépcia da inicial, pois não descreveu a conduta ilícita realizada pela empresa ré. Afirmou que a autora Booz Allen Hamilton Inc. não prestou a caução devida (art. 835 do CPC), devendo haver a extinção do processo em relação a ela ou, subsidiariamente, sua intimação a prestação caução em valor não inferior a 20% do valor atribuído à causa.

No mérito, disse que a Constituição Federal consagra os princípios da ordem econômica, da livre iniciativa e livre concorrência, sendo que os corréus não tinham obrigação de permanecer vinculados às autoras e agiram apoiados nos princípios acima apontados e na autonomia de vontade. Sustentou que as autoras tentaram inibir a competição e o acesso dos demais concorrentes, alegando que a busca e contratação de profissionais qualificados são práticas comuns no mercado. Relatou que os profissionais referidos pelas autoras foram contratados após a entrega da proposta da segunda fase da licitação e foram seduzidos pelas condições de trabalho da Compass. Não foram treinados pelas autoras, pois tinham menos de um ano de experiência.

Sustentou que os documentos juntados tratam de projetos elaborados pelas autoras, mas não identifica ou divulga clientes atendidos pelos corréus Jackson e Laura durante o período em que trabalhavam para a Booz. Afirmou que o único projeto mais detalhado é o relativo à segunda fase, realizado pelos correqueridos, quando já estavam na Compass, alegando que não se pode tirar do ser humano aquilo que legitimamente é seu. Alegou que inexistiu conduta abusiva ou





desleal. Disse que não houve violação ao segredo do negócio, que a utilização de informações e conhecimentos evidentes para um técnico no assunto não configura concorrência desleal, pois não se pode limitar a liberdade de trabalho e os réus já possuíam seus conhecimentos na área quando ingressaram na empresa autora. Defendeu que não se caracterizaram os danos alegados e que a indenização pedida é exagerada.

Os corréus Jackson e Lauta também contestaram, levantando preliminares de incompetência absoluta do juízo, pois as infrações imputadas estão relacionadas à relação de trabalho, e as demais preliminares alegadas pela Compass. No mérito, disseram que os fatos alegados na inicial não vieram comprovados nos autos, tendo ficado evidente a reputação ilibada, a competência e capacidade dos réus, assim como a desmotivação causada pelas próprias autoras que os levou a abrirem a Compass. No tocante ao desligamento da empresa, repetiram os fatos relatados pela corré, afirmando que não utilizaram informações privilegiadas, nem violaram segredo comercial, pois já detinham conhecimento da área. Afirmam que a proposta da Compass para a segunda fase do projeto possuía preços, condições e técnicas de soluções de problemas diferentes dos apresentados pela Booz. Contaram que houve a suspensão da execução e que houve cancelamento do ajuste.

Disseram que tinham direito de exercer livremente suas profissões, em razão dos princípios já mencionados pela corré Compass, e nada poderia impedi-los de competir no mercado. Aduziram que não houve aliciamento de consultores, pois os ex-funcionários da Booz tinham três meses de experiência no mercado, estavam insatisfeitos com as condições de trabalho e foram atraídos pela proposta inovadora da Compass, sendo que a busca por talentos fato comum no mercado de trabalho.

Afirmaram que não estavam presentes os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil, pois os autores não indicam a origem dos prejuízos, que não há prova dos danos materiais efetivos e que a falta de competência não justifica o recebimento de indenização, nem tampouco o gasto com funcionários pode ser considerado como prejuízo patrimonial. Sustentaram que não





macularam o nome da empresa, não podendo ser responsabilizados pela degradação administrativa da empresa. Alegaram que não poderiam ser proibidos de manter relações comerciais com os clientes listados na inicial, pois isso levaria ao encerramento das atividades da Compass.

Réplica a fls. 924, com exibição de novos documentos.

Manifestação dos corréus Jackson e Laura a fls. 1066, e da Compass a fls. 1097.

A ação foi julgada improcedente (fls.1254) pelo Juiz Luciano Gonçalves Paes Leme.

Insatisfeitas, apelam as autoras, pedindo seja declarada a nulidade da sentença, em razão da incompetência do juiz, que, na ocasião o julgamento, não era mais o titular da vara, e o reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa, pois houve julgamento antecipado da lide sem que as apelantes tivessem acesso à parte dos documentos juntados pelos apelados e não se oportunizou às partes a realização das provas necessárias. No mérito, insistem no fato de que os apelados utilizaram informações privilegiadas relativas ao projeto dos correios, obtidas em razão da confiança que lhes era depositada enquanto trabalhavam para a autora Booz Allen. Alegam que houve descumprimento dos deveres contratuais e legais de lealdade e confidencialidade assumidos pelos apelados, que constituíram e desenvolveram a empresa Compass quando ainda estavam vinculados às apelantes, que houve aliciamento de funcionários da Booz e plágio do material de apresentação das apelantes a ser utilizado para apresentação da apelada Compass.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado a fls. 1418 e 1494.

É o relatório.

Preliminarmente, sustentam as recorrentes que o juiz que proferiu a decisão não seria competente para fazê-lo, pois havia sido transferido para a Vara de Pinheiros e, portanto, não era mais titular da 40ª Vara Cível do Foro





Central da Capital.

Como reconheceram as próprias apelantes, os autos do processo foram levados à conclusão em 01 de abril de 2004, sendo que a decisão foi proferida em 14 de fevereiro do ano seguinte. Se os autos estavam conclusos desde a primeira data, essa deve ser considerada para fins de competência.

Nesse sentido, a jurisprudência juntada:

"Execução. Embargos. Contrato de compra e venda de açúcar, com pagamento antecipado do preço. Preliminares de nulidade de sentença.

Rejeitam-se as preliminares.

A primeira porque a juíza não se desvinculou do caso haja vista que, quando de sua promoção, os autos já estavam em seu poder e, portanto, incumbia-lhe proferir a sentença, para cumprimento do prazo processual (arts. 178 e 456 do CPC)." (TJRJ, Apel. Cível nº 31.759/03, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Gustavo Adolpho Leite, julgado em 14.4.2004)

No caso dos autos, ocorreu justamente a hipótese acima retratada.

Para que o juiz fique vinculado, não se faz necessário que tenha realizado audiência de instrução e julgamento, bastando que tenha instruído o processo, recebendo e apreciando as questões apresentadas pelas partes, tomando conhecimento delas, proferindo decisões interlocutórias e reunindo elementos para seu julgamento, como aconteceu no caso dos autos.

Alegam os apelantes ter havido cerceamento de defesa, pois foi proferido julgamento antecipado da lide, sem a produção das provas requeridas.

O juiz não está obrigado a deferir todas as provas requeridas, podendo dispensá-las caso acredite que as produzidas durante a instrução do processo são suficientes para a formação de seu convencimento.

Na hipótese, o juiz esclareceu porque dispensou a dilação probatória (fls. 1272):



SP)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que versa sobre o mérito, os autos estão instruídos com as informações e os documentos imprescindíveis ao satisfatório desate da lide, a ensejar o julgamento antecipado do processo e, por isso, o indeferimento das provas requeridas, impertinentes e inúteis para o exame da causa, antes as considerações abaixo feitas para a rejeição da pretensão das autoras.

As provas periciais requeridas, os exames de livros pretendidos, a expedição de oficios e requisições de informações pedidas e a prova oral solicitada, que abrangeria, inclusive, depoimentos por meio de cartas rogatórias, a serem encaminhadas para a Alemanha e Estados Unidos (fls. 1062/1064, 1087/1091 e 1113/1116), são desnecessários, cabendo, diante dos elementos probatórios constantes dos autos e do direito aplicável, o pronto julgamento do conflito de interesses."

A decisão proferida foi fundamentada nos fatos comprovados nos autos, através de prova documental, mostrando-se desnecessária a realização de novas provas, já que os documentos existentes permitiam fosse a lide solucionada.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

"Cerceamento de defesa – Inocorrência – Julgamento antecipado do processo – Presença nos autos de elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do Juiz – Entendimento do artigo 330, do Código de Processo Civil – Preliminar rejeitada." (JTJ-Lex 234/32)

As apelantes alegam que houve ainda cerceamento de defesa porque não foram intimadas para se manifestar acerca da petição de fls. 1225 e dos documentos que a instruem.

Para que se possa declarar a nulidade da decisão, em razão dessa irregularidade, deveriam os recorrentes demonstrar que a ausência de manifestação causou-lhes prejuízos.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de





que não há falar em ofensa ao art. 398 do CPC se a juntada de documento novo não trouxe prejuízo à parte que, por sua vez, não havia sido intimada a pronunciar-se sobre ele (STJ – REsp 771579/SE, 5ª Turma, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 15.3.2007)

Não é o que se verifica, no entanto, uma vez que a decisão não se baseou, única e exclusivamente, nos novos documentos juntados, mas em todo o conjunto probatório produzido, ficando evidente que a conduta dos correqueridos não configurou concorrência desleal.

Se a manifestação da parte contrária não seria capaz de modificar a decisão proferida nos autos do processo (improcedência), pois os documentos referidos apenas seriam hábeis a afastar os lucros cessantes requeridos, sequer se configurou o ato ilícito, e não há razão para que seja declarada a nulidade da sentença.

Ainda que assim não fosse, como bem notou o magistrado, a fls. 1292, as recorrentes não especificaram adequadamente em que consistiria o seu direito:

... é oportuno registrar que, na petição inicial, as autoras não identificaram, individualizando-os e precisando-os, os métodos, as técnicas, as idéias e informações confidenciais, dotadas de valor econômico, não utilizadas pela concorrência em geral nem evidentes para profissionais capacitados, que, fazendo parte de sua vida e dinâmica empresariais, foram ilicitamente utilizadas e exploradas pelos réus.

No mérito, insistem as apelantes na configuração da concorrência desleal.

Alegam que houve descumprimento dos deveres contratuais e legais de lealdade e confidencialidade assumidos pelos apelados, que os corréus constituíram e desenvolveram a empresa Compass quando ainda estavam vinculados às apelantes, que houve aliciamento de funcionários da Booz e plágio do material de apresentação das apelantes.





Afirmam que o julgador se recusou a analisar a legislação infraconstitucional, apresentando uma solução "simplista" para o caso, e que a livre iniciativa não pode ser usada como escudo para a prática de atividades ilícitas, com violação do artigo 195, incisos XI e XII, do Código de Propriedade Industrial, e do artigo 155, inciso I, da Lei das Sociedades Anônimas.

A análise judicial, no entanto, mostrou-se precisa e detalhada, evidenciando-se que não houve qualquer conduta ilícita, tendo os apelados agido conforme os princípios constitucionais da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano (artigo 170 da Constituição Federal) de acordo com as regulamentações infraconstitucionais sobre a livre concorrência.

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa estão entre os fundamentos da República Federativa do Brasil:

É através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador (por exemplo: CF, arts. 5°, XIII; 6°; 7°, 8°; 194-204). Como saliente Paolo Barile, a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país.(Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, ed. Atlas, p. 22)

Segundo o autor:

O artigo 170 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 06/1995, consagrou a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Igualmente, o artigo 170 estabeleceu a finalidade à ordem econômica constitucional: garantia de existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A Carta Magna, ainda, assegurou a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos



Apelação - nº 0131014-35.2008.8.26.0000 - São Paulo



públicos, salvo nos casos previstos em lei." (Direito Constitucional, ed. Atlas, p. 22)

Entre os princípios da atividade econômica há o da livre concorrência que é a livre manifestação da liberdade de iniciativa, podendo a lei reprimir o abuso econômico que vise ao domínio do mercado e à eliminação de concorrência.

Nesse sentido, os ensinamentos de Ives Gandra Martins (Constituição Federal, ed. Revista dos Tribunais, p. 607):

... dos princípios elencados no art. 170 da CF se podem extrair três diretrizes fundamentais:

prevalência de um sistema econômico baseado na 'livre iniciativa' e na 'livre concorrência', alicerces indispensáveis a uma economia de mercado, parecendo claro que a Constituição optou por um sistema capitalista privado.

Como um fundamento da ordem econômica, a livre iniciativa está atrelada a seu fim declarado em lei, seja ele, propiciar dignidade a todos, segundo os ditames da justiça social, valorizando o trabalho humano.

Nem toda a utilização de conhecimentos, informações ou dados obtidos por ex-empregados poderá caracterizar ato ilícito praticado contra a ex-empregadora. O conhecimento adquirido na empresa licitamente passa a ser patrimônio intelectual do funcionário que, inclusive, é utilizado inicialmente em favor da empresa, não configurando concorrência desleal.

Nesse sentido, as considerações de José de Oliveira Ascensão (Concorrência desleal. Coimbra: Almedina, 2002, p. 474):

A proibição de o trabalhador utilizar os conhecimentos adquiridos (que com muita facilidade cairiam na categoria das informações não divulgadas) é considerada contrária ao princípio da liberdade de trabalho. Efetivamente, aquilo que o trabalhador conhece é aquilo em que se especializou. Se não puder usar esses conhecimentos por conta própria,





fica condenado a uma situação de dependência por toda a vida.

Como bem explicou a sentença (fls. 1276), somente restaria configurada a concorrência desleal caso ficasse evidenciado que houve a aquisição de informações, dados, conhecimento, de forma ilícita ou fora do desenvolvimento normal de suas atividades, que a utilização desse conhecimento ocorreu antes de findo o contrato de trabalho ou que as informações usadas (providas de valor econômico, confidenciais e não evidentes para um técnico no assunto) estiverem ligados à vida da empresa vítima, não sendo, portanto, elementos que poderiam ser agregados ao patrimônio do ex-colaborador.

No entanto, as condutas dos autores não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não se caracterizando a concorrência desleal apontada, pois os co-réus Jackson e Laura adquiriram as informações e os conhecimentos licitamente, durante a relação de trabalho.

As provas indicam que tanto Jackson como Laura não descumpriram as condições e termos do contrato de trabalho, nem tampouco desrespeitaram qualquer Código de Ética. O primeiro recorrido, ainda, não descumpriu suas obrigações de administrador.

Ao contrário, o conjunto probatório confirma que ambos desenvolveram muito bem suas atividades e são profissionais renomados no mercado por sua capacidade intelectual (fls. 577/611, 613/744/769, 1186/1203, 613/645, 754/769, 1003/1018 e 1039/1060), tanto que o primeiro apelado foi promovido a sócio e administrador da empresa recorrente, enquanto a segunda apelada passou a coordenadora do projeto de transformação empresarial da ECT.

Comprovou-se ainda que ambos deixaram a empresa antes do início de suas atividades na empresa Compass (100/101, 114/115, 291/293 e 881), respectivamente em 08 de maio de 2002 e em abril de 2002, não se configurando concorrência desleal, pois não pode ser retirado do funcionário o aprendizado obtido durante seu trabalho junto ao empregador, somando-se essa experiência ao seu patrimônio profissional.





Como bem observado na sentença (fls. 1279), inexistiu entre as partes acordo restritivo de concorrência ou de não-concorrência, nada impedindo, portanto, que os apelados pudessem constituir uma nova sociedade que competisse com sua ex-empregadora, depois do término do contrato.

Cláusulas nesse sentido devem ser expressas no contrato (art. 1147 do Código Civil) e poderiam ser até invalidadas, haja vista que são incompatíveis com o texto constitucional, ferindo a liberdade de trabalho, impedindo que os corréus desenvolvam suas potencialidades e condenando-os à inatividade. Seria uma forma de as recorrentes evitarem a livre concorrência, que é princípio constitucional impositivo.

Comparando os interesses aqui em debate, entendeu a sentença que "não há como acolher a tese das autoras: no confronto entre os direitos invocados por uma e outra parte, prevalece o dos réus Jackson Tong e Laura Emília Maria Porro, dignos de tutela porque realizam os valores constitucionais, promovem a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e atendem ao perfil jurídico da liberdade de concorrência, sendo benéfico à economia de mercado".

A constituição da nova empresa pelos correqueridos, concorrente das apelantes, somente configuraria concorrência desleal se a sociedade empresarial estivesse em atividade durante a vigência dos contratos de trabalho, o que inocorreu.

Pouco importa se a sociedade foi constituída em janeiro de 2002 (fls. 309), pouco antes da demissão da requerida Laura e de o corréu deixar a autora, pois se trata de ato meramente preparatório da atuação empresarial, havendo provas nos autos que somente iniciaram suas atividades após seus desligamentos (fls. 511/518 e 817/874), em junho de 2002.

Não se pode considerar ilícita, ainda, a contratação pela apelada Compass de ex-funcionários das autoras, não configurando tal atitude concorrência desleal, como alegam as apelantes.





Não há indícios de corrupção de empregados, entrega de dinheiro (ou promessa nesse sentido) ou qualquer utilidade para os funcionários das recorrentes, nada indicando, portanto, que os recorridos tenham faltado com os deveres de lealdade e fidelidade, proporcionando vantagens aos apelados.

Ainda que se entendesse que teria havido incitamento ao pedido de demissão "não há, a priori, ilicitude a contaminar tal prática, que, de resto, sobra completamente descartada, quando se constata que as rescisões dos contratos de trabalho foram regulares, as contratações efetuadas pela corré Compass Consultoria S/C Ltda. abrangeram inexpressivo número de funcionários, mormente se valorado o universo de consultores que integra o quadro funcional das autoras, e, obviamente, não foram direcionadas para inviabilizar a vida empresarial das autoras e eliminar a concorrência".

Nota-se que os contratados pelos apelados não estavam envolvidos na elaboração da segunda fase do projeto da ECT, nem tampouco ficaram muito tempo na empresa.

Pouco importa se as recorrentes tiveram despesas com o treinamento de funcionários e métodos de capacitação, que não vieram quantificados nem identificados, pois tais valores se agregam ao empregado naturalmente.

Não há a configuração de qualquer dos comportamentos descritos no artigo 195, IX da Lei 9279/96, nem tampouco concorrência desleal, pois as provas indicam que os apelados agiram segundo práticas usuais e honestas na vida empresarial.

Em relação à participação na concorrência realizada para a segunda etapa do projeto da ECT, verifica-se que ela ocorreu após o desligamento dos recorridos das empresas recorrentes. Portanto, é evidente que nada impedia os apelados de participarem da concorrência, não havendo nada nos autos a indicar que os recorridos se aproveitaram de procedimentos, metodologia e conhecimentos das empresas para superá-las no concurso.

Ao contrário, as propostas apresentadas por cada uma das





empresas envolvidas na concorrência apresentaram propostas distintas, o que se evidencia com a juntada dos documentos de fis. 1241, em que são analisadas.

Verifica-se que os requeridos saíram vencedores na concorrência, mas sua contratação foi cancelada, não se podendo afirmar que eles enriqueceram às custas (e em prejuízo) das autoras, como elas afirmam na inicial.

Não houve a configuração dos atos ilícitos apontados na inicial, pois os requeridos recorridos agiram de forma correta, justa, utilizando o conhecimento que possuíam e que são parte do seu patrimônio intelectual, para vencer a concorrência, e não são os responsáveis por eventuais prejuízos que as recorrentes tenham sofrido em virtude da perda do negócio descrito na inicial.

Por isso, mantém-se a decisão de primeira instância em seus exatos termos e por seus bem lançados fundamentos.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSE LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 0131014-35,2008.8,26,0000

APELANTES: Booz Allen Hamilton Inc. (e outros)

APELADOS: Compass Consultoria S/C Ltda, e outro

COMARCA: São Paulo - F. Central Cível (40° Oficio) (n. proc. Origem: 107692/2003)

VOTO: 11910

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO EM PARTE

Pelo meu voto, vênia da maioria, divergia quanto à preliminar de nulidade da sentença pois reconhecia incompetência do juízo.

De fato, chamou-me a atenção a circunstância muito específica retratada em Memorial e, também, deduzida em sustentação oral quanto ao fato de o E. Juiz Prolator da r. sentença não mais se encontrar na 40° Vara e tendo prolatado sentença em 24.10.2007 quando, a rigor, os autos foram à sua conclusão em 01.04.2004.

Vieram-me, então, os autos para exame e constatei que foi aceita uma petição da parte vencedora em 28.03.2006, petição essa endereçada ao Juízo de Direito da 40ª Vara Cível e despachada pela Juíza de Direito referida às fls. 1228, verbis: "Junte-se, retornando, a seguir, os autos ao MM. Juiz vinculado" (cf. fls. 1228).

Na sequência, deu-se a juntada conforme certidão de fls. 1227, certificando-se mais que a petição despachada seria encaminhada por meio de oficial de justiça, "acompanhando de termo para juntada da petição e abertura de nova conclusão, sem a devida devolução dos autos" (é o que está às fls. 1227).

Aberta nova conclusão em 03.04.2006, o Juízo devolveu os autos com sentença, em 22.10.2007.

A cronologia restaurada permitiu a este Terceiro Juiz certificarse da oportunidade processual para arguição de violação ao princípio do juiz natural, pois, de preclusão se poderia falar se o despacho de fls. 1227 tivesse ido à publicação.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

Constato que não foi publicado o despacho que encaminhara a petição ao dito "juiz vinculado", daí que, ao que consta, nenhuma das partes foi intimada de que os autos se encontravam na posse do Juiz prolator da sentença.

Mais ainda.

Só por ocasião da apelação, é que surgiu o momento procedimental próprio e adequado para o vencido suscitar a violação ao prefalado princípio.

De fato, esse princípio do juiz natural (artigo 5°, LIII, CRFB) foi violado, pois em nenhum momento restou ser evidenciado nos autos que o juízo levou consigo, quando deixou a vara, os processos que estavam na conclusão para prolação de sentença.

Tudo isso a permitir, sempre com a máxima vênia, a presença de juiz "certo", em desalinho com a garantia de imparcialidade, que decorre da adoção do princípio do juiz natural.

No mais, vencido no tocante ao vício que reconhecia e acabaria por ensejar a decretação de nulidade da sentença, acompanhei, no mérito, os fundamentos expostos pelo Douto Relator Sorteado.

É como voto.

WWG- (1) (4) pm PIVA RODRIGUES

Terceiro Juiz

WPR